Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1250/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6039/2013
PROTOCOLO	**:** 1414042
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SERGIO LUIZ MARCON
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Marcon; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, pertinentes ao mesmo período.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame o Balanço Geral do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Marcon, Prefeito à época, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício 215/2013, recebido por esta Corte em 02/04/2013, dentro do prazo estabelecido na seção II, anexo I, capítulo I, item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual **n° 4301/2013** e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade das contas apresentadas, referente ao período em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meio do ofício nº 819/2013 (peça n. 26).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em reanálise dos documentos apresentados, proferiu a Análise n.º 11546/2014 e conclui que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 11864/2014, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais de gestão em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 12262/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Marcon, foram envia-

das tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei n.º 835/2011 de 21 de dezembro de 2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas despesas para operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste no montante de R$ 13.011,98 (treze mil e onze reais e noventa e oito centavos).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Fundo e a despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos adicionais suplementares por anulação.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, Verificou-se no exercício um Superávit da ordem de R$ 1.921,99 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constatou-se que o ativo financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária, as disponibilidades e os valores realizáveis e resultados pendentes, num total de R$ 43.939,51 que representa 100% do Ativo Real, que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** da seguinte forma:

I – pela **REGULARIDADE** da prestação anual de contas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Marcon, Prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 315.939.761-00, nos termos do inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Luiz Marcon; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, pertinentes ao mesmo período.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 05 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)